



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.203.527 - SP (2009/0152918-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
EMBARGANTE : GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO
EMBARGANTE : ANTONIO FELIX DOMINGUES
EMBARGANTE : ANTÔNIO JOSÉ SANDOVAL
EMBARGANTE : CELSO RUI DOMINGUES
EMBARGANTE : SAULO KRICHANA RODRIGUES
EMBARGANTE : VLADIMIR ANTÔNIO RIOLI
EMBARGANTE : JULIO SÉRGIO GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Descabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar alegação de violação a dispositivos constitucionais, porquanto o prequestionamento de matéria essencialmente constitucional, por este Tribunal, importa usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

PENAL. ALEGAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 115 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. HIPÓTESE EM QUE O RÉU COMPLETOU 70 (SETENTA) ANOS DE IDADE APÓS A PRIMEIRA DECISÃO CONDENATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. O benefício da redução pela metade do prazo da prescrição previsto no artigo 115 do Código Penal só é aplicável quando o réu atingir 70 (setenta) anos na data da primeira decisão condenatória, seja ela a sentença ou o acórdão, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

2. Rejeitados os dois embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar ambos os embargos.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.203.527 - SP (2009/0152918-6)

EMBARGANTE : ANTONIO FELIX DOMINGUES
EMBARGANTE : ANTÔNIO JOSÉ SANDOVAL
EMBARGANTE : CELSO RUI DOMINGUES
EMBARGANTE : GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO
EMBARGANTE : SAULO KRICHANA RODRIGUES
EMBARGANTE : VLADIMIR ANTÔNIO RIOLI
EMBARGANTE : JULIO SÉRGIO GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de dois embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo regimental, nestes termos (e-STJ fls. 784/788):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE POSTERIOR RATIFICAÇÃO DO APELO RARO. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA 418/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO

1. Nos termos da Súmula 418 deste Superior Tribunal de Justiça, "é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação."
2. Agravo regimental improvido.

Estas são as alegações constantes dos primeiros embargos, *in verbis*:

"A discussão versada no presente agravo regimental gira em torno da alegada necessidade de ratificação do 'recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração (mesmo quando opostos apenas por corréu ou pela parte contrária)'...

(...)

Conforme já destacado nas razões do presente agravo regimental, tanto as situações retratadas nos julgados transcritos no v. acórdão aqui embargado, como aquela constante da súmula nº 418 não versam sobre a mesma hipótese retratada nos presentes autos.

(...)

Ocorre, que como destacado anteriormente, o recurso que pendia de julgamento quando da interposição do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial não guardava relação alguma com os ora embargantes, ou seja, não tinha nenhuma pertinência, influência ou liame com eles. Em outras palavras, não haveria razão alguma para ratificar uma situação que em nada se alterou.

(...)

A questão aqui aventada, portanto, já havia sido invocada no agravo regimental interposto quando tratava da alegação de extemporaneidade do recurso em razão da ausência de sua ratificação após ajuizamento de recurso exclusivo de corrêu. Contudo, ao decidir pela sua manutenção integral, o v. acórdão deixou de analisá-la sob o aspecto da já ventilada garantia constitucional (artigo 5º, LV, da Constituição Federal) caracterizando, assim, a omissão a ser sanada por intermédio dos presentes declaratórios".

Ao final, requerem o provimento dos embargos de declaração para que seja sanada a alegada omissão "*determinando-se, em consequência, o processamento do Recurso Especial*".

Já o embargante Gilberto Rocha da Silveira Bueno opôs outros embargos de declaração para requerer a aplicação do artigo 115, do Código Penal, que impõe a redução do prazo prescricional pela metade, tendo em vista ter completado em 14 de setembro de 2009, 70 (setenta) anos de idade. A teor das razões (e-STJ fls. 799/813):

"Pois bem. Sem que se discuta a pena que lhe foi atribuída, já que esta ainda está pendente de recurso, é de se ressaltar que a reprimenda máxima atribuída ao crime de gestão temerária de instituição financeira (artigo 4º, § único, da Lei nº 7.492/86) é de 08 (oito) anos. Assim, e nos termos do disposto no inciso III, do artigo 109, do Código Penal, 'a prescrição antes de transitar em julgado a sentença' ocorre em 12 (doze) anos.

Com a regra do já anunciado artigo 115, do mesmo Código Penal, ao embargante Gilberto, este prazo é atingido em 06 (seis) anos, em decorrência da redução legal. Tendo em vista que entre a data de recebimento da denúncia - 28 de fevereiro de 1996 - e a decisão condenatória contra si prolatada - 29 de novembro de 2007 - decorreu prazo bem superior ao delimitado em lei, é de se concluir pela ocorrência da prescrição em seu favor.

O cabimento do reconhecimento da extinção da punibilidade no tocante ao embargante é inegável. Não tendo havido, ainda, decisão final transitada em julgado e, por outro lado, não haver pendência de recurso do Ministério Público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal (Doc. 03) é de se reconhecer a prescrição em seu favor...".

Requer ao final "o *PROVIMENTO* dos presentes *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO*, para o fim de sanar a omissão apontada decretando-se, em consequência, a *EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE* de *GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO*, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, III e 115, todos do Código Penal".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.203.527 - SP (2009/0152918-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Apesar do que foi alegado nos primeiros embargos de declaração, razão não assiste aos embargantes.

De fato, conforme assentado na decisão ora embargada,

A decisão agravada está de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que, em julgado da Corte Especial, pacificou seu entendimento no sentido de que é intempestivo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração (mesmo quando opostos apenas por corréu ou pela parte contrária), quando não houver posterior ratificação no prazo recursal.

Ademais, descabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar alegação de violação a dispositivos constitucionais, porquanto o prequestionamento de matéria essencialmente constitucional, por este Tribunal, importa usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, inexistindo portanto a mencionada omissão.

Também não merece provimento a pretensão do embargante Gilberto Rocha da Silveira Bueno de ver reconhecida a extinção da sua punibilidade em razão da aplicação do artigo 115 do Código Penal por haver completado 70 (setenta) anos em setembro de 2009.

O benefício da redução pela metade do prazo da prescrição previsto no artigo 115 do Código Penal só é aplicável quando o réu atingir 70 (setenta) anos na data da primeira decisão condenatória, seja ela a sentença ou o acórdão, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Veja-se a propósito os seguintes precedentes:

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO. MAIOR DE 70 ANOS. ART. 115 DO CÓDIGO PENAL. INAPLICABILIDADE.

I - Nos termos do art. 115 do CP, são reduzidos pela metade os prazos prescricionais quando o réu era, ao tempo da sentença, maior de 70 (setenta) anos. (Precedentes) II - Na hipótese dos autos, contudo, o recorrente completou 70 (setenta) anos somente após o julgamento do recurso de apelação, motivo pelo qual não se aplica a norma do artigo 115 do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso desprovido.

(RHC 26.146/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 03/05/2010)

RECURSO ESPECIAL. CONCUSSÃO. ATIPICIDADE DA CONDUCTA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7. PRESCRIÇÃO. PRAZO. ART. 115 DO CP. BENEFÍCIO DA CONTAGEM EM METADE. 70 ANOS NA DATA DO ACÓRDÃO. EXISTÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. INVIABILIDADE.

O recurso especial não se presta ao exame de questões que demandem o exame probatório, a exemplo do defendido pela Recorrente no tocante à atipicidade da conduta.

A regra dos setentas anos completados à época do acórdão somente tem guarida se este foi a decisão condenatória, porquanto, havendo sentença nesse sentido e, de igual modo, inexistindo sua modificação substancial por parte do colegiado, a benesse legal não alcança a pretensão do acusado em ver reduzida em metade o prazo da prescrição. Recurso especial desprovido.

(REsp 650.363/SC, Rel. Ministro NILSON NAVES, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 16/08/2010)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE.

ARTIGO 115 DO CÓDIGO PENAL. IDADE DO RÉU NA DATA DO ACÓRDÃO.

DIVERGÊNCIA CARACTERIZADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Incabível o recurso de embargos de divergência com base em dissídio com julgados da mesma Turma que proferiu o acórdão embargado. Inteligência do artigo 266 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

2. A redução do prazo prescricional, prevista no artigo 115 do Código Penal, só deve ser aplicada quando o réu atingir 70 anos até primeira decisão condenatória, seja ela sentença ou acórdão.

3. Embargos de Divergência rejeitados.

(EResp 749.912/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 05/05/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto e tendo em vista a inexistência de omissão no âmbito do acórdão embargado, rejeitam-se ambos os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0152918-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no**
Ag 1.203.527 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200503000820072 200903000231989

EM MESA

JULGADO: 22/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANTONIO FELIX DOMINGUES
AGRAVANTE	: ANTÔNIO JOSÉ SANDOVAL
AGRAVANTE	: CELSO RUI DOMINGUES
AGRAVANTE	: GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO
AGRAVANTE	: SAULO KRICHANA RODRIGUES
AGRAVANTE	: VLADIMIR ANTÔNIO RIOLI
AGRAVANTE	: JULIO SÉRGIO GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO
EMBARGANTE	: ANTONIO FELIX DOMINGUES
EMBARGANTE	: ANTÔNIO JOSÉ SANDOVAL
EMBARGANTE	: CELSO RUI DOMINGUES
EMBARGANTE	: SAULO KRICHANA RODRIGUES
EMBARGANTE	: VLADIMIR ANTÔNIO RIOLI
EMBARGANTE	: JULIO SÉRGIO GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, rejeitou ambos os embargos."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.